



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

Lei n.º 04/97

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA

DE 10 de ABRIL

de 1997

EM 05 / 05 / 1997


Raimundo Vieira de Santana
PRESIDENTE

Cria Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento e capitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município no âmbito de assistência social;
- VIII - dotação em espécies feitas diretamente ao Fundo;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

IX - recursos provenientes dos concurso de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal (se for o caso);

X - outras receitas que venham a serem legalmente instituídas;

Parágrafo Único - os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - sob orientação e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constara do Plano de Governo do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipal de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do Art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.


Parágrafo Único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, acordos, contratos e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aquidabã, 10 de abril de 97, 174º da Independência e 107º da República.


José Carlos dos Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

LEI n.º 03/97

**APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA**

EM 05 / 05 / 1997

Raimundo Vieira de Santana
**Raimundo Vieira de Santana
PRESIDENTE**

de 10 de ABRIL de 1997

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO AQUIDABÃ, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, de programas da área social desenvolvidas pelo município, e com observância dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº8.742 de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Estadual n.º 3.686 de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social ou congênere, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de assistência social, objetivando a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situações de risco pessoal ou social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre os órgãos público e sociedade civil.

§ 1º - Os membros do CMAS terão mandato de 02(dois) anos permitindo uma recondução por igual período.

§ 2º - O Conselho compor-se-á da seguinte forma:

I - ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

01 (um) representante da Secretária Municipal de Ação Social.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

01 (um) representante das outras esferas de Governo, da União ou Estado;

II - ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

01 (um) representante de associação comunitária do município;

01 (um) representante do clero municipal;

01 (um) representante dos profissionais da área de Assistência Social;

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

01 (um) representante do Conselho Municipal da criança e do adolescente;

§ 3º - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos seguimentos e a regionalização.

§ 4º - Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar representantes titulares e suplentes, não o fazendo, será substituída, na composição do conselho, pela entidade suplente.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

§ 5º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município;

§ 6º - O Representante de órgão público ou de entidade não governamental, poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representante.

§ 7º - Na ausência ou impedimento dos Conselheiros, assumirão seus suplentes;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria-Executiva, coordenada por pessoas de livre escolha do CMAS, com função de apoio e execução.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerada de interesse público relevante.

Art. 7º - As despesas com transporte, estadia e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade, este somente no caso de empate.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.- aprovar a Política Municipal e o Plano Municipal de Assistência Social, consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;
- II.- normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;
- III. - normatizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social com área de atuação no município;
- IV. - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V. - apreciar e aprovar a proposta orçamentaria de Assistência Social para compor o orçamento do município;
- VI. - aprovar critérios de transferências de recursos para entidades e organizações de assistência social, observando indicadores que informem sua regionalização mais equitativas tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda;
- VII. - Fixar critérios para a destinação de recursos financeiros as entidades e organizações de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;
- VIII. - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX. - promover a divulgação e publicidade de todos os atos do conselho;
- X. - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno;
- XI. - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito social.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Aquidabã

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social serão estabelecidas em Regimento Interno elaborado pelo conselho e oficializado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentarias próprias, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aquidabã (SE), 10 de abril de 1996,



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal